



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

Leandro Mateus dos Santos Valente

**VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL QUANDO ÚNICA PROVA DOS
AUTOS DO PROCESSO PENAL: urgências legislativas e a pontual, precisa e
necessária intervenção do Judiciário no tema**

**Brasília
2024**

Leandro Mateus dos Santos Valente

**VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL QUANDO ÚNICA PROVA DOS
AUTOS DO PROCESSO PENAL: Urgências legislativas e a pontual, precisa e
necessária intervenção do Judiciário no tema**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: João Costa-Neto.

**Brasília
2024**

Monografia “Valoração do Depoimento Policial quando Única Prova dos Autos do Processo Penal: urgências legislativas e a pontual, precisa e necessária intervenção do Judiciário no tema” apresentada à banca examinadora, para fins de avaliação.

Prof. Dr. João Costa-Neto – Orientador

Prof. MSc. Henrique Porto de Castro – Examinador

Prof. MSc. Luciano Ramos de Oliveira – Examinador

AGRADECIMENTOS

Citar alguma produção artística ou literária para trazer mais riqueza e beleza ao que é dito nos agradecimentos é costume seguido por várias pessoas. Nesses, em específico, dispensarei. Dispensar não por confiar que minhas palavras, a vocês dirigidas, serão belas o suficiente para mensurar e transmitir o que sinto, mas por ter a certeza de que não há palavra ou figura de linguagem equiparável aos meus sentimentos pelo apoio que cada um de vocês deram a mim ao longo desses 4 anos.

A todas as pessoas que me rodearam até aqui, direciono muito mais que meu “muito obrigado”. A todas essas pessoas direciono o amor que nunca verbalizei e a gratidão que um dia espero ser capaz de expressar não por palavras, mas gestos. Mais do que isso, espero que saibam esse título é mais seus do que meu! Que ele lhes sirva como tal.

Para ser mais breve – no limite que minha característica prolixa permite –, não enunciarei todos os nomes que gostaria. Contudo, meu amado amigo que esse texto está a ler, não se sinta menos especial por não encontrar seu nome aqui. Ao contrário, me chame que direi no mesmo momento o que você significou e o quanto importante foi para mim e para minha jornada nesses anos.

Sem exceção, agradeço a todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pois vocês me inspiraram, abriram meus olhos de diversas maneiras e escancararam inúmeras portas repletas de oportunidades. Portanto, dirijo meu sincero agradecimento a todos vocês, aqui representados por meu querido orientador professor Livre-Docente Dr. João Costa-Neto e pela admirada professora Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende. Os vejo como exemplo acadêmico e espero, um dia, trazer aos seus olhos um centésimo que seja do orgulho que brilha aos meus ao lhes observar.

Agradeço ao Gabinete do Ministro Og Fernandes na figura do Min. Og Fernandes, do Dr. Denis Soares França, e de Luciano Tupy. Vocês de braços abertos me receberam e, com muita paciência, nutriram minha mente com conhecimentos que vão dos mais básicos aos mais complexos e pouco abordados. Mais do que um rico ambiente de trabalho, o GMOF me proporcionou alegrias jamais esperadas e mostrou o quanto o serviço público pode ser sério e de excelência sob o cuidado de mãos competentes.

Igualmente, agradeço ao escritório Aguiar e Mello na pessoa de João Pedro Mello, João Benício Aguiar e Lucas Aprá. Diariamente aprendo com vocês, e tenho a segurança de dizer que vocês mudaram completamente a visão que eu tinha da advocacia, me trazendo a esperança de, nesse ramo, encontrar profissionais sérios e comprometidos com a qualidade. Mas, sobretudo, me fazem crer em uma advocacia inovadora, saudável, humanizada, personalizada e acadêmica.

Agradeço todo o apoio que recebi de meus colegas de graduação. São muitos e eu seguramente precisaria de uma página para mencionar todos aqueles que, de algum modo, me trouxeram até aqui. De toda a forma, não posso deixar de mencionar aqueles que estiveram comigo a todo momento: Fábio Ulisses Sousa e Aline Adorno. Sem vocês esse período não teria sido tão prazeroso e feliz, pois não importava o quão pesado estava a rotina, naquela faculdade não houve um dia sequer que eu não sorri quando os vi! Quero que vocês dois saibam que, se eu pudesse, os incluiria em meu diploma, tamanha a importância que dou à nossa amizade.

Um imenso agradecimento as minhas queridas tias e tios que por diversas vezes me estenderam as mãos e o coração. Obrigado tia Janice, tia Tanani, tio Wallace e tio Adonídio por estarem sempre presentes quando precisei! Obrigado também aos meus amigos, irmãos do coração, Eduardo Miranda e Samuel Djibouti, saibam que não há distância que diminua a importância que dou a vocês. E, além, a todos os meus amigos que comigo estiveram nesses anos, meu muito obrigado, especialmente ao Antônio Victor, Laís e Marcela!

Claro, meu muito obrigado à minha irmã e mais ciumenta das mulheres que já conheci: dona Yasmin Eduarda. A vida é mais doce e manhosa com você ao lado. Te amo na mesma intensidade de sua mansa voz. Obrigado por me acompanhar, suportar e alegrar em todos esses anos difíceis, Mimi.

E, por último – pois toda boa leitura deve se encerrar com o que há de melhor –, faço muito mais do que agradecer aos meus pais e avós: Janina (mãezinha), Hair Leandro (paizinho), Auristela (vovó mãezinha), Emídia (vó Mídia), Onézio Valente (vovô Valente, ou apenas: Valente) e Ari (nonno Ari, ou apenas: nonno). Vocês todos me guiam, acodem e protegem há mais de duas décadas. Tudo que eu disser ou fizer será sempre muito pouco perto do que merecem. Mais do que qualquer nome aqui, vocês são responsáveis por formar não só um bacharel em Direito na Universidade de Brasília, mas por formar quem eu sou. Sou grato pela honra de viver com vocês. Amo vocês. Estarei sempre aos seus lados, tal qual sempre estiveram ao meu.

RESUMO

Este trabalho representa a investigação da problemática que surge de condenações lastreadas exclusivamente em testemunhos policiais, sem que haja qualquer outra prova nos autos. O principal objetivo é discutir, criticamente, os principais elementos envolvidos na valoração do depoimento policial, quando esse é a única prova dos autos em um processo de persecução penal. Para melhor entender o cenário e as razões para a atual situação do processo penal pátrio, foi feita uma breve contextualização histórica sobre o nascimento das forças policiais brasileiras, passando por sua consolidação e entendendo sua realidade atual. Considera-se que há uma supervalorização desse meio de prova no processo penal, principalmente quando utilizada isoladamente, para legitimar condenações que reaproximam sistema penal brasileiro ao modelo inquisitorial. Foram abordadas duas reformas legislativas como tentativas de solucionar a questão. Considerou-se, afinal, a problemática séria e complexa na qual se insere o problema.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Depoimento Policial; Valoração da Prova; Devido Processo Legal; Comprovação Audiovisual.

ABSTRACT

This final paper investigates the issues arising from convictions based exclusively on police testimony, without any other supporting evidence in the case file. The primary objective is to critically analyze the main factors involved in assessing police testimony when it constitutes the sole evidence in a criminal prosecution. To better understand the context and the reasons behind the current state of the Brazilian criminal justice system, a brief historical overview of the emergence of Brazilian police forces was conducted, tracing their consolidation and examining their present reality. It is argued that there is an excessive reliance on this type of evidence in criminal proceedings, particularly when used in isolation to justify convictions, thereby aligning the Brazilian criminal justice system more closely with the inquisitorial model. Two legislative reforms aimed at addressing this issue were examined. Ultimately, the study acknowledges the seriousness and complexity of the problem within its broader legal and institutional framework.

Keywords: Criminal Procedure Law; Police Testimony; Evaluation of Evidence; Due Process of Law; Audiovisual Evidence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA	10
2.1	ORIGEM E ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS	10
2.1.1	Nascimento das forças policiais militares no Brasil, Reino Unido a Portugal e Algarves.....	10
2.1.2	A consolidação das forças policiais militarizadas	13
2.1.3	Polícia como força de [in]segurança pública.....	15
2.2	VÍCIOS E CONFIABILIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL	18
2.2.1	Em defesa de seu sustento.....	18
2.2.2	Lapso temporal e vício de memória.....	20
3	USO DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL	23
3.1	A PROVA TESTEMUNHAL	23
3.2	O TESTEMUNHO POLICIAL QUANDO ÚNICA PROVA DOS AUTOS.....	25
4	CONTORNOS JURÍDICOS, LEGISLATIVOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	27
4.1	ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO TEMA.....	27
4.2	POSSÍVEIS PROPOSTAS LEGISLATIVAS	30
4.3	OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE MERECEM ATENÇÃO	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como principal objetivo discutir, criticamente, os principais elementos envolvidos na valoração do depoimento policial, quando esse é a única prova dos autos em um processo de persecução penal. Para isso, considerará os posicionamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário no limite do que importa ao tema. Também levará em consideração, na apreciação do tema, o contexto histórico-social brasileiro, no que diz respeito ao combate à criminalidade, principal fato gerador do debate.

E não é à toa ou por escolha metodológica que o contexto histórico-social se mostra como a razão de existir da discussão, já que o combate ao crime segue uma sistemática e um modelo bastante peculiares. Nas ruas das cidades brasileiras, há uma guerra velada e, como em toda guerra, civis alheios ao conflito acabam sendo atingidos sem qualquer razão plausível enquanto dois ou mais lados combatentes se digladiam.

O que se quer dizer com essa metáfora é simples: o Brasil é um país extremamente militarizado, que treina muito mal suas forças ostensivas. Como resultado imediato, há um grande efetivo de agentes despreparados que, movidos por um fantasioso ideal de “combate ao crime”, constantemente ferem garantias constitucionais e penais de grupos marginalizados. Muitas vezes, inclusive, inocentes são perseguidos – e até mortos – em nome desse ideal.

Conseqüentemente, aumentam exponencialmente os casos de prisão em flagrante e de persecução penal de investigados que não possuem nenhuma prova de cometimento de crime, à exceção do depoimento dos policiais que o prenderam, os quais estão convictos de que eles são criminosos, ainda que não tenham nenhuma certeza de que o são.

Com tais consideração postas, questiona-se: qual o valor desse depoimento policial como prova no processo penal? Ele, sozinho, é suficiente para fundamentar uma condenação? Eventual sentença condenatória lastreada exclusivamente em tais depoimentos fere o devido processo legal? Trata-se de testemunho enviesado e, conseqüentemente, prova envenenada? Há maneiras de contornar esse problema estrutural, garantindo um processo penal justo e fiel à Constituição Federal?

É com base nesses questionamentos que este estudo se justifica. É fundamental compreender a dinâmica da atuação policial ostensiva em sua origem,

para delimitar como deve ser direcionado o processo de persecução penal, a fim de que ele seja efetivo e, sobretudo, justo. Ignorar a realidade ao se debruçar sobre a acusação de um indivíduo é se reaproximar do modelo inquisitorial que foi ferramenta central de uma das histórias mais tristes da humanidade.

Portanto, neste trabalho, retomam-se brevemente os primórdios dos movimentos do Brasil colônia, para se tentar compreender possíveis impactos de uma cultura histórica sobre o processo penal, mesmo antes de seu nascimento. Visa-se, ao fim, identificar elementos que possam indicar ou não a suficiência de uma prova policial, por si só, para uma condenação ou se, em determinados contextos, deve receber valoração distinta. A análise será concluída com propostas legislativas e considerações sobre o papel do judiciário no ponto em debate.

O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo consultadas publicações de doutrinadores sobre o tema. Também é uma pesquisa documental, na medida em que foram utilizados julgados dos tribunais superiores, para entendimento dos respectivos posicionamentos sobre o tema.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos. No primeiro, foram descritos fatos e condições históricas que fundamentaram a criação das forças policiais no Brasil colônia e sua finalidade. O intuito foi demonstrar as bases em que essa formação ocorreu, para se ir delineando entendimentos sobre a atual cultura de poder que reveste o testemunho do policial. No segundo, abordou-se a prova testemunhal e o testemunho policial como única prova definidora de condenação ou de absolvição. Foram considerados outros aspectos que também podem ser envolvidos nesse testemunho, advindos de fatores à ocorrência. No terceiro, foram comentados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, versando sobre a matéria, em especial sobre a mesma preocupação deste estudo.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Como mencionado, antes de se alcançar o cerne da questão, é preciso observar e conhecer melhor o cenário amplo e talvez pouco conhecido que embasa e pode ser, em parte, razão dos problemas enfrentados. Para tanto, serão brevemente abordados o contexto histórico da formação do modelo de contingente de policiamento ostensivo brasileiro e seu sistema de formação de agentes, bem dados relativos ao “combate ao crime”, e traçado um panorama sobre a confiabilidade de depoimentos policiais em juízo e fora dele.

2.1 ORIGEM E ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS

2.1.1 Nascimento das forças policiais militares no Brasil, Reino Unido a Portugal e Algarves

A rigor, uma digressão que possibilitasse compreender, em termos ideais, a formação das instituições nacionais deveria ser muito mais ampla. Porém, para o que se pretende neste trabalho, apenas é suficiente um delineamento breve para se contextualizar o ponto inicial, aquele que foi o “estopim” para o surgimento do Brasil como Estado independente: 1808.

Como ensina Laurentino Gomes¹, às 7h de 29 de novembro de 1807, a nau “Príncipe Real” içou velas e partiu de Lisboa. O destino era comum: a mais virtuosa das colônias portuguesas, conhecida como Brasil. Os tripulantes, entretanto, eram incomuns: o príncipe regente D. João VI, a rainha interdita D. Maria I, os herdeiros do trono e toda a família real portuguesa. Era a primeira vez que um Rei deixava seu palácio em direção ao além-mar, assim como a primeira vez que o deixava para estabelecer morada em uma colônia.²

A abordagem da vinda da família real tem apenas o intuito de pontuar alguns fatos da época. Antes da chegada da corte portuguesa, por exemplo, o Brasil tinha seu desenvolvimento social extremamente restringido pelo Império. O ensino era apenas o básico, de incumbência da Igreja Católica; as cidades se desenvolviam conforme o comércio demandava, e as forças policiais eram propositalmente difusas

¹ GOMES, Laurentino. **1808**: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 67.

² Idem, p. 30.

e desestruturadas.³ Contudo, Laurentino Gomes⁴, lembrando palavras de Warren Dean, afirma que na instalação da monarquia no Rio de Janeiro, D. João VI, inaugurou escolas de ensino superior, reestruturou a burocracia estatal e, entre tantas outras coisas, criou o Corpo da Guarda Real, a Intendência Geral de Polícia da Corte, o Supremo Conselho Militar e de Justiça e a Academia Real Militar.

Aí nasceu a primeira instituição policial formal do Brasil – no modelo militar da Guarda Real portuguesa. E essa instituição se fez urgente – para a coroa – muito em razão da intensificação do processo de estruturação do Estado brasileiro. Vale destacar o termo intensificação, pois, como Lessa⁵ esclarece, o Brasil vivia um processo de desenvolvimento urbano precário antes da chegada da família real ao Brasil, em decorrência do crescimento do capital ligado ao tráfico de negros escravizados.

Em 16 de dezembro de 1815, esse ascendente desenvolvimento foi marcado por uma das maiores surpresas da década: D. João VI tornou o Brasil um Reino Unido a Portugal e Algarves. Desse momento em diante, a então colônia se tornou não somente um Reino, mas também a sede oficial da Coroa Portuguesa.⁶ Com isso, a preocupação da nova elite passou a ser a “higienização” da cidade do Rio de Janeiro, plantando-se, nesse momento, a primeira semente segregacionista na novíssima força policial militar estruturada.

A cidade do Rio de Janeiro, cuja metade da população era escravizada e ainda não possuía infraestrutura suficiente para suportar o crescimento populacional exponencial, vivia as mais variadas mazelas sociais. De pestes sanitárias à falta de moradia, a elite se incomodava cada vez mais com o aumento dos índices de criminalidade, com os costumes dos mais pobres e, acima de tudo, com os mais pobres, pretos e escravos – por vezes, os três adjetivos eram reunidos em mesma pessoa. Daí, surgiu o primeiro “grande” comandante das forças policiais brasileiras: Paulo Fernandes Viana.

³ Idem, p. 217.

⁴ GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 217.

⁵ LESSA, C. **O Rio de Todos os Brasis** – Uma Reflexão em Busca da Auto-Estima. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 71-77.

⁶ GOMES, Laurentino. **1808**: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 218.

A tarefa de Viana era “simples”: ser o “agente civilizador”⁷ responsável por “limpar” a futura cidade maravilhosa. Suas tarefas variavam desde as similares a um “zelador da cidade” – saneamento básico, iluminação etc. – às de organizador do policiamento das ruas e das moradias dos que vieram com a Corte ao Brasil.⁸ Como resultado, ordenou desde a morte de cães vadios até a perseguição e segregação de escravos negros.⁹

O novo comandante oficial da polícia era a favor da escravidão, mas, como boa parte da elite, não gostava da “indecência” de haver negros transitando por onde brancos passavam. Não tolerava ver seus costumes sendo difundidos pelas ruas da cidade e perseguia severamente qualquer um que aparentasse estar ligado à capoeira, a exemplo daqueles que usavam acessórios, como bonés e fitas amarelas e vermelhas, elementos considerados característicos da capoeira; eram todos presos.¹⁰ Fica evidente que a instituição já nasce em um ambiente de “limpeza” e de “guerra contra o crime”¹¹, ainda que ainda não fosse um policiamento ostensivo.

Outro exemplo são os relatos sobre o então major Miguel Nunes Vidigal, conhecido como o “terror da malandragem carioca”. Veja-se trecho da obra de Laurentino Gomes que relata histórias sobre Vidigal:

Ficava à espreita nas esquinas ou aparecia de repente nas rodas de capoeira ou nos batuques em que os escravos se confraternizavam bebendo cachaça até tarde da noite. **Sem se importar com qualquer procedimento legal, mandava que seus soldados prendessem e espancasse qualquer participante desse tipo de atividade — fosse um delinqüente ou apenas um cidadão comum que estivesse se divertindo.** Em lugar do sabre militar, os soldados de Vidigal usavam um chicote de haste longa e pesada, com tiras de couro cru nas pontas. O major também comandou pessoalmente vários assaltos a quilombos montados por escravos fugitivos nas florestas ao redor do Rio de Janeiro. **Em recompensa pelos seus serviços,** Vidigal recebeu de presente dos monges beneditinos, em 1820, um terreno ao pé do Morro Dois Irmãos. Invadido por barracos a partir de 1940, o terreno está hoje ocupado pela Favela do Vidigal, de onde se tem uma vista privilegiada das praias de Ipanema e do Leblon.¹² (g.n.)

⁷ A expressão foi retirada da obra de Laurentino Gomes e é de autoria de Francis Albert Cotta, encontrada em “Polícia para quem precisa”. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, dezembro de 2006, p. 65.

⁸ GOMES, Laurentino. **1808**: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 229.

⁹ Idem, p. 228-233.

¹⁰ Idem, p. 232.

¹¹ “Guerra contra o crime” é, em verdade, uma guerra contra aqueles que são indesejados pela elite. Na ocasião – e talvez até hoje – os odiados são os pretos e pobres.

¹² GOMES, Laurentino. **1808**: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 234-235.

Desse período inicial, alguns pontos resultam da atuação do Chefe de Polícia Paulo Fernandes Viana:

Ao deixar o cargo, em 1821, Viana registrou os seus feitos: “Aterrei imensos pântanos da cidade, com que se tornou mais sadia [...], fiz calçadas na Rua do Sabão e de São Pedro, na cidade Nova: na Rua dos Inválidos [...], fiz o cais do Valongo [...], por não haver na cidade abundância d’água para o uso público, consegui [...] conduzir água até para beber em uma légua de distância [...], criei e fui sempre aumentando a iluminação da cidade”. Como se vê, eram todas obras materiais, de fachada, fáceis de planejar e executar. **Outra coisa bem diferente era mudar os hábitos e costumes da população.** Isso, nem o Super-Homem munido dos superpoderes do Super-Viana seria capaz de fazer em tão pouco tempo.¹³ (g.n.)

Em complemento, veio a explosão demográfica do século XIX, seguida da expansão urbana e de desocupações dos grandes centros, a partir do que é possível compreender a realidade atual do Rio de Janeiro (e Brasil). Um país que, como Abreu¹⁴ ensina, expulsou os pretos escravizados e demais classes baixas dos grandes centros para as periferias, a fim de melhor controlá-los e de tentar eliminar seus costumes e até sua existência. Todo esse movimento de estratificação do espaço e de “higienização social” foi feito em atenção aos interesses da elite, fazendo o uso, desde o princípio, do aparelhamento estatal como as forças policiais.

Em síntese, é este o ponto que interessa a este trabalho: o ambiente sociopolítico e ideológico do nascedouro da força policial no país.

2.1.2 A consolidação das forças policiais militarizadas

A consolidação das forças policiais como instituições militares se iniciou com a independência do Brasil e se concretizou em 1969, na Ditadura Militar. A Guarda Real de Polícia criada por D. João VI, em 1809, foi cada vez mais estruturada até sua extinção e substituição pela Guarda Municipal Permanente no início do período regencial de D. Pedro II, em 1831. Contudo, como expõe Nelson Sodré, as Guardas Municipais mantiveram seu caráter hierarquizado e militarizado, com recrutamento pautado na capacidade eleitoral – que filtrava apenas os detentores de posses e alta renda – e com caráter de dominância social sobre os menos abastados.¹⁵ Não

¹³ GOMES, Laurentino. **1808**: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 236

¹⁴ ABREU, Maurício de Almeida. **Evolução Urbana do Rio de Janeiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: IPP. 2011.

¹⁵ SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979, p. 118.

suficiente, também em 1831, foi criada a Guarda Nacional, a fim de garantir um controle extramunicipal ainda maior das elites brasileiras sobre o aparelho estatal e, conseqüentemente, sobre as demais classes sociais. Foram criadas corporações com clara hierarquia e corpo organizacional, cujos comandantes e subordinados eram senhores de escravos, terras e servos.¹⁶

Desse momento em diante, houve estopim em cada província para começar a criar seu próprio efetivo policial, sempre militarizado. Esse movimento emergiu com a independência, difundiu-se durante o Brasil Império – principalmente durante a Guerra do Paraguai, quando as forças militares provinciais se aproximam ainda mais do Exército Brasileiro¹⁷ – e se consolidou com a Proclamação da República, em 1889.

Um exemplo disso é a província paulista, que fundou sua força policial em 15 de dezembro de 1931.¹⁸ Contudo, foi bem no início do século XX, já no período da Velha República, que o numeroso contingente militar do estado de São Paulo verdadeiramente se “profissionalizou”. Nesse momento, surgiu o pensamento de que a conhecida “Missão Francesa”¹⁹ – modelo militar adotado no final do século XIX, hierarquizado, de agentes permanentes com dedicação exclusiva às forças policiais, disciplinados rigidamente para seguir as instruções de seus comandantes –, um efetivo policial-militar francês, deveria ser contratada para instruir e profissionalizar a atuação da então “Força Pública” do estado, a ponto de transformá-la em um exército de menor escala.²⁰

Essa instituição, que hoje é conhecida como Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi treinada em nível profissional para atender as demandas das elites paulistas à época. Como resultado, tornou-se a principal ferramenta de perseguição a grupos sociais marginalizados ou emergentes, que confrontavam os interesses daqueles que detinham o poder.²¹ Esse modelo perdurou até 1970.

Já no Regime Ditatorial Militar, surgiu o Decreto 667/69, principal responsável por regular, de modo definitivo, as Polícias e as demais instituições militares de todos

¹⁶ SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979, p. 117-119.

¹⁷ MEZZOMO, Sócrates Ragnini. **O Sofrimento Psíquico dos Expurgados da Brigada Militar no Período da Repressão: 1964-1984**. 2005. 131 f. : Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2005, p. 31.

¹⁸ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **História da PM**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/> Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁹ DALLARI, D. A. **O Pequeno Exército Paulista**. São Paulo: Perspectiva, 1977, p. 34-43.

²⁰ Idem.

²¹ Idem, p. 47-50.

os estados. Esse decreto veio não apenas para organizar os contingentes, mas para centralizar o poder nas mãos da classe dominante no período ditatorial, quais sejam: militares e grandes empresários alinhados ao regime. Assim, a então Força Pública do Estado de São Paulo foi extinta no mesmo ato que criou a Polícia Militar do Estado de São Paulo (Decreto-Lei 217, de São Paulo).

Como é sabido, a Polícia Militar (PM) – *lato sensu*, não apenas a de SP – foi o braço armado mais importante daquele regime, responsável por repressar, espancar, torturar, perseguir e até matar todo aquele que fosse contrário aos ideais ditatoriais. A PM foi contínua e sistematicamente é treinada sob a violenta doutrina militar dos anos 60-80, doutrina essa vista, à época, como forma de combate “ao perigoso comunismo”.

A questão é que, como pontua Samira Bueno Nunes, o ideal fantasioso de “garantia da ordem pública”, através de um policiamento ostensivo, repleto de violências e de ilegalidades, jamais deixou de existir após a redemocratização. Em verdade, ele apenas foi mais direcionado às classes mais pobres e periféricas da população.²² Esse quadro não apenas em muito se assemelha ao da criação dos efetivos militares (nos idos de 1800), já descrito, como coloca em dúvida se as forças policiais brasileiras são treinadas, conscientemente ou não, para combater o crime ou para exterminar parte da população.

Sobre a regulamentação das forças policiais militares, vale mencionar que o Decreto-Lei 667/1969, herança ditatorial, só foi revogado, **em parte**, há pouco mais de um ano, pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Logo, seus reais efeitos e mudanças ainda não foram percebidos na sociedade.

2.1.3 Polícia como força de [in]segurança pública

Conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2024, houve 46.328 mortes violentas intencionais no Brasil em 2023²³. Desse total, 13,8% ocorreram em situações de intervenção policial.²⁴ Esse indicativo ratifica a tese de que: (i) o Brasil

²² NUNES, Samira Bueno. **Bandido Bom é Bandido Morto**: A opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV São Paulo, 2014, p. 43. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/11546>. Acesso em: 31 dez. 2024.

²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024, p. 23

²⁴ Idem, p. 63.

vive em um ambiente de verdadeira guerra velada; (ii) o policiamento ostensivo não é capaz de reduzir a criminalidade sem, de certo modo, ser tão nocivo quanto aquilo que pretende combater. É difícil aceitar que a cada 10 mortes intencionais, mais de uma seja provocada por um agente que deveria ser responsável por zelar e proteger a população, conforme o art. 144, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Distante da ideia de que “bandido bom é bandido morto”, pontua-se que, nesses dados, estão incluídos casos de inúmeros inocentes que nada têm ou tiveram a ver com a ilicitude. São casos como o do músico Evaldo dos Santos Rosa, preto, não integrante de alta classe e morador de periferia, assassinado após serem alvejados mais de 80 tiros em direção ao carro de sua família;²⁵ o de Genivaldo de Jesus Santos, homem que sofria de esquizofrenia e fora assassinado também por policiais, algemado e asfixiado no porta-malas de uma viatura, imerso em gás lacrimogêneo, após ter sido abordado por pilotar motocicleta sem capacete;²⁶ o de Gabriel Renan da Silva Soares, de 26 anos – talvez o mais emblemático caso recente –, que tentava furtar meros pacotes de sabão, sem qualquer violência ou ameaça a ninguém, quando foi assassinado por um policial com 11 tiros pelas costas, à queima roupa.²⁷

Saindo desses casos pontuais para dados amplos, cita-se: no Amapá, em Sergipe e em Goiás, a cada 3 assassinatos, 1 é de autoria da polícia; na Bahia, é 1 em cada 4; no Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, é mais de 1 em cada 5 assassinatos. Em cidades como Angra dos Reis (RJ) e Itabaiana (SE), mais de 60% dos assassinatos são cometidos por policiais, percentual que representa, obviamente, **mais da metade** do total. Indicam esses números ainda que morrem 4 pessoas pretas a cada uma pessoa branca.²⁸ Os índices referidos não são normais e se tornam mais exemplificadores da permanência, por mais de um século, daquelas noções que serviram de base à criação da força policial.

²⁵ JUCÁ, Beatriz. 80 Tiros e o Risco da Impunidade no Rio de Janeiro. *El País*, 9 de abr. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/>. Acesso em: 31 dez. 2024.

²⁶ HOMEM MORRE APÓS SER COLOCADO EM PORTA-MALAS de Viatura da PRF e Aspirar Fumaça, em Sergipe. *O Globo*, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/> Acesso em: 31 dez. 2024.

²⁷ POLICIAL QUE ATIROU EM HOMEM QUE TENTAVA FUGIR DE MERCADO com Pacotes de Sabão foi Reprovado em Exame Psicológico. *Jornal Nacional*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/> Acesso em: 31 dez. 2024.

²⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024, p. 68.

Mas ainda: há várias cidades nas quais quem mais mata a população é a polícia, que é a responsável por protegê-la.²⁹

Ressalte-se que o interesse dessa descrição é tão somente demonstrar as bases ideológicas criadoras das instituições policiais no país, perpetuadas ao longo dos anos, independentemente de qualquer avanço que se tenha, principalmente desde a CRFB de 1988 e seu reconhecimento amplo e respectivas garantias dos direitos fundamentais. Pelo exposto, verifica-se que as preocupações fundantes estão no preparo do corpo policial e em seu modo de operação. A propósito, segundo a reportagem do Jornal Nacional, o policial que desferiu 11 tiros contra o rapaz que roubava pacotes de sabão havia sido reprovado no exame psicológico.

Nesse sentido, veja-se o julgamento, em 03/02/2023, dos embargos de declaração opostos na APDF 635/RJ, de relatoria do Min. Edson Fachin, na qual é discutida a violência e a letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro, inclusive contra a população envolvida com a criminalidade.³⁰

Há muito tempo o *modus operandi* policial brasileiro é posto em dúvida. Não à toa, sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou Temas como o nº 280. Esse Tema emergiu de um problema constante vivido no judiciário brasileiro, que é o da nulidade das provas em decorrência da má atuação das forças de segurança pública. São inúmeros casos em que as forças policiais ostensivas não possuem nenhuma fundada suspeita para efetuarem a invasão de um domicílio, mas o fazem mesmo assim, em nome do tirocínio policial. Outra vez, os endereços desses domicílios são conhecidos e nunca em regiões de alto poder aquisitivo, ainda que nessas também haja criminalidade e traficância.

Para além, esse sistema policial está muito enraizado no país, a ponto de, qualquer ato que o ponha em dúvida é categorizado como “defesa de bandido”. Não à toa, desde que foram implementadas as audiências de custódia, o Judiciário sofre acusações de que “só sabe soltar bandido”, defender a criminalidade e com ela ser condizente. E entre as instituições que mais criticam e desprezam o processo penal como ele é, não inquisitorial ou silente aos abusos cometidos pelas forças de segurança, estão as polícias. É o que mostram Maria Gorete de Jesus et al.:

No contato com policiais, tanto civis como militares, foi recorrente ouvir comentários críticos sobre a audiência de custódia. A frase mais ouvida foi

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024, p. 64-65.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **APDF 635/RJ**, de 2019, pendente de julgamento definitivo.

[...] “os policiais prendem e a audiência de custódia solta”, reatualizando discursos já presentes na relação entre a polícia e o Judiciário [...] Nesta linha argumentativa, outros discursos apareceram. Segundo alguns policiais, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”, soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar). [...] **Outro argumento contrário às audiências de custódia é que essas retirariam a autoridade da polícia. Um investigador disse que na década de 1990 a polícia era temida, pois “naquela época, que podia bater, que podia atirar, era melhor para o policial”, mas que, atualmente, “ninguém mais teme a polícia”.** No imaginário de alguns policiais, este é um dos motivos para que a polícia não seja mais tão respeitada como antigamente: “**os policiais não são mais temidos, não têm mais autoridade, os bandidos passam e riem da nossa cara, perderam a vergonha porque sabem que vão para a audiência de custódia e que lá vão ser soltos**” (policial civil).

³¹ (g.n.)

2.2 VÍCIOS E CONFIABILIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL

No que diz respeito à qualidade do depoimento policial como prova processual, além do nítido enviesamento da instituição e propensão de perseguição de determinados grupos, nos termos do que foi exposto, há outros fatores relevantes, abordados a seguir:

2.2.1 Em defesa de seu sustento

O primeiro fator relevante a se considerar é o de que o agente público é, inicialmente, um cidadão. E aqui não se entra no mérito do caráter desse cidadão, se ele pratica seus atos por convicção própria ou para defender a instituição. Tampouco se questiona se ele tem consciência ou não dos efeitos sociais de sua atuação como policial. O ponto aqui é: como quase todo cidadão, esse policial costuma ter uma família para ajudar a sustentar³² ou até sustentar integralmente. Portanto, a todo tempo, como qualquer cidadão, o agente buscará proteger ao máximo sua fonte de renda, mediana, essencial à subsistência de seu núcleo familiar e à sua própria.³³

³¹ JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. A Gente Prende, a Audiência de Custódia Solta: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 1 (2018), p. 158-159. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833>. Acesso em 31 dez. 2024.

³²Ressalva: a referência ao agente no masculino é questão exclusivamente linguística. A referência é a pessoas integrantes das instituições de segurança pública no geral, sem foco em gênero ou sexo.

³³ A referência é aos praças responsáveis pelo policiamento ostensivo, com contato direto com a

Ou seja, não há como esperar que os policiais responsáveis por prender um acusado vão se despir de todos os seus interesses e dar um testemunho judicial totalmente fiel à realidade dos fatos. Isso porque, tenha sido legal a prisão ou não ou seja o acusado um criminoso ou não, o agente sempre buscará dar um depoimento que traga legitimidade a sua atuação profissional. Um ato contrário colocaria em risco sua própria carreira. Isso é o que se infere da lógica que permeia toda a atuação desse cidadão na função de policial.

Narrar os fatos é muito mais perigoso que reconstruir a narrativa para a incriminação do acusado. Muitas das vezes, se o testemunho for, de fato, fiel os fatos, o policial poderá até ser responsabilizado administrativa e penalmente por sua conduta. Quem esperaria que um “cidadão médio”, em sã consciência, poria em risco seu emprego dessa forma? Principalmente em um país no qual a instabilidade econômica reina e com um emprego que não remunera tão bem para construir grandes reservas de emergência. Essa é a continuidade daquela lógica, uma espécie de avaliação das condições reais do exercício da função de policial.

E nessa esfera, são diversas as rotineiras condutas que colocariam os agentes em risco de serem condenados criminalmente e/ou perderem seus cargos públicos. Há, naquele exercício, práticas de abuso de autoridade (art. 4º, III, da Lei nº 13.869/19), de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97), de coação ou de constrangimento ilegal (art. 222, do Decreto Lei nº 1.001/69) e outras. Em síntese, o policial sempre buscará legitimar sua conduta não apenas pelo ideal político-ideológico que segue ou que foi instruído a seguir, mas para defender a si próprio. Maria Gorete de Jesus *et al* explicam exatamente isto:

A prova da traficância se sustenta apenas na palavra dos policiais que efetuaram a prisão. Por mais experiente que seja o policial e levando em conta todo o conhecimento adquirido por ele, este policial é parte na ação e adota um posicionamento, sendo que seu testemunho sempre será no sentido de validar sua ação. **Conforme já apontado por Raupp (2005), o policial, em seu depoimento, sempre vai buscar legitimar a própria conduta**³⁴. (g.n.)

população e tendo por base a média nacional, ressalvadas as raras exceções em que o soldo dos policiais militares é condizente com a dificuldade da profissão.

³⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2011, p. 59. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

2.2.2 Lapso temporal e vício de memória

O segundo fator determinante para a baixa confiabilidade nos testemunhos policiais diz respeito ao lapso temporal entre o suposto cometimento do delito/prisão em flagrante e a audiência de instrução e julgamento. Isso decorre do fato de que, no Brasil, o processo é bastante moroso, sobretudo o processo penal. Dessa forma, quanto mais tempo transcorrer entre o fato e a audiência, maiores são os riscos de o testemunho não ser fiel à verdade.

Isso pode, inclusive, levar à criação de falsas memórias pelo agente público, principalmente se se considerar que, diariamente, ele presencia vários eventos semelhantes, o que pode, naturalmente e com o tempo, levá-lo a associar detalhes de um a outro. Por tais questões, entre outras, conforme leciona Di Gesu, no processo penal, a qualidade dos testemunhos é questionável desde antes da audiência de instrução e julgamento. Por não ser dotado de qualquer critério ou técnica, a procura por uma “verdade” absoluta na inquirição de um testemunho pode macular a prova ao direcionar e forçar a criação de falsas memórias. Nesse contexto, deixa-se de lado o modelo acusatório do processo penal para dar lugar à perseguição de um ideal de “verdade” que pode ser, na prática, inalcançável.³⁵

Da leitura de Pisa,³⁶ é possível entender que a interpretação incorreta de um evento é capaz de provocar o surgimento de memórias falsas que ratifiquem essa interpretação. E segundo Di Gesu, essa criação de falsas memórias pode tanto ocorrer de modo involuntário, quanto ser sugerido pelo ambiente social em que o indivíduo está inserido ou até por pessoas externas ao evento.³⁷ É por essa razão que Aury Lopes Jr. sinaliza o risco de se utilizar amplamente a prova testemunhal como o principal meio probatório no processo penal, por ser um meio facilmente manipulável e pouco confiável. Em suas palavras, o uso indiscriminado da frágil prova testemunhal no processo penal brasileiro cria um grave paradoxo que “agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário”.³⁸

³⁵ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010, p. 129.

³⁶ PISA, Osnilda. **Psicologia do Testemunho: os Riscos na Inquirição de Crianças**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 22.

³⁷ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 128.

³⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 690.

Agravando a situação, Loftus aponta que a memória não se limita apenas ao que a pessoa fez ou vivenciou no evento em questão; ela é extraída da soma de tudo o que a pessoa é. Assim, não só estão incluídas nas memórias, como são cruciais para sua formação, as crenças, os ideais, os pensamentos antes, durante e depois do evento, o que se ouviu sobre o ocorrido e tudo o mais que permeia a vida do indivíduo.³⁹ Em linha de pensamento muito semelhante, Costa-Neto, Mello e Aquino ensinam:⁴⁰

O funcionamento regular da mente pressupõe a criação de situações, de fatos e de detalhes que jamais existiram. A compreensão do processamento das informações tem repercussões positivas em todos os âmbitos da sociedade. Qualquer um está suscetível a omitir ou a acrescentar elementos em suas lembranças. Em sua maioria, os erros na memória são inofensivos. Afinal, dada a natureza da mente humana, a todo momento as recordações estão a ser reconstruídas.

Nessa conjuntura, é de se imaginar quanto a memória de um agente público pode ser maculada em relação a seu contexto. Não apenas pela predisposição institucional de perseguir certos indivíduos, mas por tudo aquilo que vivenciou antes, durante e depois do ocorrido. Quantas ocorrências similares, quantos rostos semelhantes o policial não terá vivenciado ou terá encontrado antes de sua oitiva em juízo? Paralelamente, quanto terá ouvido ou ouvirá de seus superiores as “metas” do dever a cumprir durante seu labor?

Portanto, quanto maior o lapso temporal entre a ocorrência e a oitiva do agente público, maiores os riscos da ineficácia desse depoimento como prova. Pisa arremata, esclarecendo que

A memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e essa pode ser vista e revista diversas vezes. **Muitas são as interferências que podem ocorrer entre as fases da aquisição e recuperação da memória de um evento.** As falsas memórias podem resultar de sugestão externa, acidental ou deliberada, como no caso dos experimentos, com a introdução de informação falsa, ou de origem interna, resultado de processos de distorções mnemônicas endógenas.⁴¹ (g.n.)

Quando se pensa em um processo penal, deve sempre ser lembrado o que Lopes Júnior explica em sua obra “Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional”: as partes integrantes do processo penal buscam a captura psíquica

³⁹ LOFTUS, Elizabeth. Memórias Fictícias. Tradução de Aristides Isidoro Ferreira. **Lusíada**, n. 3-4/2006, Lisboa, 2006, p. 347-348.

⁴⁰ COSTA-NETO, João; MELLO, João Pedro S.; AQUINO, S. A. O fenômeno das falsas memórias na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: Rafaela Silva Brito; Sandra Taya; Fábio Francisco Esteves. (Org.). **As políticas públicas no direito constitucional fraterno: Estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz**. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023, v. 1, p. 464.

⁴¹ DI GESU, Cristina. Prova Penal e Falsas Memórias. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 21.

do saber sobre um fato para que seja possível proteger a crença que elas possuem sobre ele. Contudo, o maior risco reside no fato de que esse saber pode legitimar uma sentença que, se respeitados os ditames processuais, será legítima, independentemente de o saber que a funda ser fiel à “verdade” ou não.⁴²

Assim, a reconstrução dos fatos exclusivamente através de testemunhos –ou conforme as crenças dos depoentes, em um retrospecto – produz riscos ao processo penal, na medida em que, mesmo podendo ser uma reconstrução ilegítima, é capaz de produzir uma sentença legítima, ao mesmo tempo, injusta.

Finalmente, para concluir sobre a contextualização da realidade da nossa segurança pública e sobre os riscos aos quais é exposto o processo penal, é trazida a lição de Marcelo Semer. Ao avaliar centenas de sentenças penais, cujos temas, em sua maioria, eram relacionados ao tráfico de drogas e os fundamentos para a condenação eram exclusivamente alicerçados em depoimentos policiais, esse pesquisador concluiu o seguinte:

A desconexão com a realidade [...] consiste em que, se de um lado a sociedade, de fato, questiona a lisura do trabalho da polícia (as pesquisas indicadas no capítulo precedente não deixam muito margem à dúvida), aos depoimentos que prestam em audiência é conferida a credibilidade total pelos juízes. A ausência de outros elementos, a defesa aguerrida da validade e eficácia dos relatos, a consideração da fé pública ou da presunção de veracidade, tudo isso faz com que não apenas os depoimentos sejam normalmente aceitos, mas que sejam absolutamente suficientes para a condenação. O que se vislumbra por aqui é a absoluta incapacidade de admitir qualquer irregularidade praticada pelos policiais [...] uma vasta experiência local que reúne episódios e estatísticas de violências policiais. A questão mal chega a ser cogitada - vez por outra apenas como forma de defender previamente os policiais, sua importância, sua idoneidade, sua bravura. [...]⁴³.

De acordo com esse autor, negativas envolvem uma verdade inconveniente em meio à encruzilhada: **“sem os testemunhos policiais, a prova se esvai completamente; mas enquanto eles são supervalorizados, a polícia não se mobiliza em busca de outros elementos”**.⁴⁴ (g.n.)

⁴² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 1, p. 536-550.

⁴³ SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico: o Papel do Juiz no Grande Encarceramento**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 199-200.

⁴⁴ Idem.

3 USO DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Tendo conhecimento das principais questões extrajurídicas que permeiam o tema, é possível analisá-lo à luz do Direito com maior propriedade. Neste capítulo, será discutido o uso dos depoimentos policiais como meios de prova no processo penal. O intuito é compreender a utilidade e as limitações desse instrumento, visando à busca pela persecução penal mais fiel possível à CRFB/88 e ao Código de Processo Penal (CPP).

3.1 A PROVA TESTEMUNHAL

Presta testemunho aquela pessoa que, tenha presenciado algum fato, guardando na memória. Desse modo, o testemunho nada mais é do que a declaração de um indivíduo, terceiro alheio ao processo, sobre percepção de um fato, a fim de confirmar sua verdade, sob o juramento de dizer sempre a verdade de modo imparcial e fiel à realidade.⁴⁵ Assim, em um utopismo kantiano, segundo o qual todos têm o estrito dever incondicionado de dizer apenas a verdade, a prova testemunhal seria das mais seguras para apurar a “verdade”.

Contudo, não é dos tempos recentes que incontáveis autores – juristas, psicólogos, psiquiatras ou outros profissionais – alertam sobre os riscos contidos em testemunhos. Tais riscos ultrapassam o maior medo desse meio de prova, qual seja, a mentira, da parte do testador do “fato”, e alcançam um ainda mais perigoso: o engano.

O primeiro e mais corriqueiro engano está atrelado às mencionadas falsas memórias, embora haja também o fenômeno da conformidade, cujos estudos ganharam destaque com Solomon Asch na década de 50 (século XX). Esse fenômeno diz respeito à falibilidade da memória dos indivíduos em razão das influências do meio em que estão inseridos. Como esclareceu Rodrigo Fauz Pereira e Silva, em sua tese de doutorado, é plenamente possível que um sujeito tenha seu comportamento e memórias alteradas por simples direcionamentos antes, durante e depois de suas oitavas.⁴⁶

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 473.

⁴⁶ PEREIRA E SILVA, Rodrigo F. **A Prova Testemunhal a Partir de Pesquisas sobre a Conformidade de Memória no Âmbito Criminal**. Tese (Doutorado em Neurociências) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 65. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/30125>. Acesso em: 31 dez. 2024.

Segundo Pereira e Silva, um mesmo fato presenciado por duas ou mais pessoas pode ser armazenado em memórias das mais variadas formas, a depender de uma série de circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvam tais pessoas. Ainda: com o passar do tempo, o natural esquecimento das memórias faz com que essas tenham de ser readequadas sempre que revisitadas, pois comumente é cobrado que elas reproduzam o mesmo nível de fidelidade e de detalhamento observado quando da assistência/ocorrência do fato.⁴⁷ Só esse apontamento já seria suficiente para que a eficácia do testemunho começasse a ser questionada. Mas Aury Lopes Jr., por exemplo, vai além desse fenômeno da conformidade – um dos exemplos de criação de falsas memórias – e estuda as falsas memórias num todo⁴⁸, sob a ótica do abordado no tópico 2.2.2.

Em verdade, embora seja importante a todo o momento questionar a confiabilidade da prova testemunhal, logo, sua utilidade, a discussão agora é o uso da prova testemunhal indiscriminadamente. Fato é que a prova testemunhal não só é admitida no Processo Penal pátrio como também é um dos meios de prova mais utilizados do país. Esse meio de prova é regulado principalmente, mas não somente, pelos arts. 202 a 225, do CPP.

No que diz respeito a essa regulação, Fernando Capez se refere às principais características da prova testemunhal. Em primeiro lugar, toda pessoa equidistante das partes, externa e desinteressada no processo, pode servir de testemunha, ressalvadas as proibições expressas, previstas em Lei. Além, só será considerada prova aquele testemunho que tiver sido colhido no curso do processo penal – característica da judicialidade –, sendo “descartado” o que for exclusivo do inquérito policial.⁴⁹

Ambas as características citadas são fundamentais para conferir maior “idoneidade” à prova, submetendo exclusivamente ao juiz – e a nenhuma outra autoridade – o julgamento sobre a validade do testemunho. Por preocupação para evitar testemunhos enviesados é que ele deve ser, em regra, oral.⁵⁰ Essa

⁴⁷ Idem, p. 64.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 558.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Saraiva, 2024, p. 264.

⁵⁰ Há exceções, a exemplo dos casos de surdos, mudos e surdos-mudos, embora ainda nesses casos seja indicado que a oitiva seja realizada ao vivo e na presença de ambas as partes.

característica permite, em tese, evitar testemunhos preparados e pré-instruídos, submetendo a testemunha a perguntas e analisando a construção de sua narrativa.⁵¹

Deve ser mencionada, também, a necessidade de o testemunho ser feito sempre de modo individual – sem escutar o de outras testemunhas –, com relatos sobre o se presenciou no momento do suposto fato e não sobre sentimentos processados tempos depois. Por fim, deve-se sempre respeitar a retrospectividade e a objetividade, contando-se apenas os fatos ocorridos, sem emitir qualquer juízo de valor ou opiniões sobre o que acredita que acontecerá futuramente.⁵²

A propósito, a ideia de objetividade na prova testemunhal é duramente criticada por Franco Cordero e Aury Lopes Jr. Para eles, a objetividade exigida no art. 213 do CPP é impraticável, haja vista ser impossível um indivíduo se desprender das amarras de seus valores mais íntimos para dar um depoimento exclusivamente racional, imparcial e fiel à realidade. Mais do que isso: um indivíduo, como sujeito único e infungível, sempre processará e formará suas memórias, desde o princípio, pautado em apreciações pessoais.⁵³

Portanto, Aury Lopes defende que a ideia de objetividade do testemunho deve ser pensada com base em sua óbvia impossibilidade. A partir disso, enxerga que a melhor das opções seria a de que a ideia expressa no art. 213 do CPP fosse a de o magistrado buscar mitigar os excessos valorativos e de sentimentos pessoais da testemunha; pensar um testemunho integralmente objetivo é ilusório.⁵⁴ Vale mencionar frase de Aury Lopes Jr., importante para o estudo do processo de construção do testemunho como memória do sujeito: “As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico”.⁵⁵

3.2 O TESTEMUNHO POLICIAL QUANDO ÚNICA PROVA DOS AUTOS

Tal como qualquer outro testemunho, o depoimento policial em juízo não é imune às comentadas fragilidades da prova testemunhal. Isso, por si, não é um problema se esse meio probatório for apenas parte de autos robustos, junto com os

⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Saraiva, 2024, p. 264.

⁵² Idem, p. 273.

⁵³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*, p. 581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Saraiva, 2024, p. 264.

⁵⁵ Idem.

mais diversos elementos como os quais vai dialogar para concluir em um mesmo sentido. Entretanto, não sendo essa a realidade brasileira, eventual supervalorização de depoimento policial coloca em xeque a credibilidade não só das sentenças condenatórias, como todo o processo penal. Como bem aponta o professor Lopes Jr.,⁵⁶ não há que se falar em “fé-pública” na palavra de um policial quando esse depõe em juízo. Ao contrário, presumir a veracidade e entender essa versão como suficiente – ainda que solitária nos autos – para condenar um acusado criminalmente é o mesmo que regredir ao *status quo* dos idos de 1970, época ditatorial em que o dizer da autoridade era “lei”.⁵⁷ Portanto, sobretudo o testemunho policial deve ser submetido a uma valoração bastante criteriosa no processo penal, sempre devendo ele estar alinhado a outras provas para que seja validado.

Aliás, como se infere de todo o descrito, o testemunho no geral, seja ele policial ou não, jamais deveria servir como única prova dos autos, haja vista sua fragilidade. E isso não deverá ser confundido com proibição do agente público de testar, mas tão somente entendido como forma de avaliar sua suspeição com o rigor e a atenção que a Constituição exige para condenar alguém.

Infelizmente, em razão da precariedade não só do processo penal, mas de toda a estrutura persecutória e de combate à criminalidade, o testemunho tornou-se a mais comum e querida das provas, comumente suficiente para lastrear sentenças.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*, p. 591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵⁷ Idem.

4 CONTORNOS JURÍDICOS, LEGISLATIVOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Considerando o testemunho como prova comum e sua suficiência para embasar sentenças condenatórias, frente aos aspectos inerentes à formação das memórias, elemento que o constitui, entende-se que isso se constitui em falha grave. Isso, principalmente quando a suposta “verdade” parte de um agente público, inserido no cenário de guerra ao “crime” e ao “criminoso”, em condições já mencionadas.

Sendo assim, neste capítulo, busca-se analisar como se posicionou o Judiciário sobre o tema, dando foco ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além, serão feitos comentários sobre possibilidades legislativas e de políticas públicas para melhor solucionar os problemas enfrentados na valoração de depoimentos policiais em juízo.

4.1 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO TEMA

Em outubro de 1996, no HC 73.518/SP,⁵⁸ de relatoria do Min. Celso de Mello, o STF já entendia que o depoimento do agente policial possui o mesmo valor que o depoimento de qualquer outra testemunha. Nesse mesmo julgado, a Corte pontuou que o testemunho policial não terá valor quando for evidenciado qualquer interesse do agente na causa, que possa afastar a idoneidade daquilo que ele atestar em juízo. O entendimento deste trabalho, embora por vezes possa não parecer, em muito concorda com o que definiu o STF.

Isso porque, não se trata de apenas invalidar a palavra do agente público; sabe-se que ela é fundamental em diversas situações e até fundamental, de fato, e não apenas essencial para lastrear uma condenação sem outras provas. O que se discute é: primeiro, a fragilidade do testemunho em si, seja ele qual for; segundo, o contexto social, histórico e cultural que abraça o agente público e torna seu depoimento naturalmente ainda mais suspeito. O que é criticado é a supervalorização da prova testemunhal, sobretudo a prova testemunhal produzida apenas por policiais.

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 73.518/SP.

Então, o policial pode testemunhar? Deve! Tanto ele, quanto qualquer outro sujeito que tenha presenciado o fato. Mas, de maneira alguma pode essa prova ser bastante para condenar alguém a qualquer pena.

Atento a isso, o STJ tem se posicionado, de maneira exemplar, na tentativa de não apenas corrigir ilegalidades cometidas pelas instâncias ordinárias, como também uniformizar a aplicação desse modelo probatório. A exemplo, a Quinta Turma, no AREsp 1.936.393/RJ,⁵⁹ de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022, confirmou a necessidade de que o depoimento policial seja valorado conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos (arts. 155 e 202, do CPP). Nesse ponto, não inovou, mas muito serviu ao reforçar para todo o país que não se pode confiar exclusivamente no “tirocínio policial” e presumir a “fé-pública” da palavra do agente. Ele ratificou o entendimento de que a prova testemunhal requer muita atenção.

Contudo, em seu voto, o Min. Ribeiro Dantas trouxe algo inovador. Acompanhado pelo Min. Reynaldo da Fonseca, Ribeiro Dantas afirmou que a simples palavra do agente público não é bastante para confirmar o cometimento de um crime, tampouco a autoria. Para os ministros, o contexto em que estão inseridos os policiais não permite que suas versões dos fatos sejam confiáveis, uma vez que sua suspeição é tanta a ponto de sua palavra dever ser corroborada por outras provas.

Vencidos, os ministros afirmaram que a palavra dos agentes só é suficiente para sozinha lastrear sentença condenatória se acompanhada de comprovação audiovisual no mesmo sentido. Apesar de polêmico – e talvez até inconstitucional –, é possível inferir, a partir dos votos e tomando como base a realidade jurídica nacional, que o posicionamento dos magistrados é fundamental para fortalecer a tese de que condenações baseadas apenas em testemunhos são descabidas.

Condicionar a validade do testemunho policial à existência de comprovação audiovisual no mesmo sentido seria, possivelmente, aproximar essa prova do modelo tarifado (ou tabelado) da prova. Não porque ela seria submetida necessariamente a uma hierarquia diferente, mas sim, porque imporia uma condicionante que feriria o livre-convencimento do julgador.

A propósito, para contextualizar, o modelo da prova tarifada consistia na fixação, em Lei, de valor pré-definido para cada prova. Assim, o peso de uma prova

⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 1.936.393/RJ.**

era sempre igual, e as sentenças careciam de as provas em conjunto alcançarem um determinado valor para se poder condenar ou absolver; retirava-se a maior parte da autonomia do julgador. Rangel lembrou as palavras de Magalhães nesse sentido: “Cada prova tinha o seu valor previamente determinado, além do que somente a combinação delas, resultando em uma certa quantidade de prova, poderia autorizar a condenação criminal.”⁶⁰

Como também pontua o professor Rangel, é sabido que o atual CPP mantém resquícios desse modelo tarifado, que impõe condicionantes para que determinadas provas sejam válidas. O problema vai além do simples reforço a um modelo que “foi superado”. Uma das principais questões é que a imposição dessa condicionante pelo Judiciário, como propuseram o Min. Ribeiro Dantas e o Min. Reynaldo da Fonseca, indicaria usurpação de competência do Poder Legislativo em assim determinar ou não.

Uma alternativa a essa situação seria a de, ao menos, se uniformizar os *standards* para valoração do depoimento policial. Foi o que propôs o relator Min. Schietti, no HC 742.112/RJ⁶¹, Sexta Turma do STJ, julgado em 30/3/2023. Ele lembrou que o testemunho policial precisa estar em sintonia com outros elementos independentes que com ele convirjam. Ao ser analisado esse posicionamento, percebe-se que em muito se aproxima do que foi definido pelo STF no HC 73.518/SP, 1ª Turma, relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 26/03/1996, com uma sutil diferença: enquanto o STF apenas equiparou o depoimento dos agentes públicos ao das demais testemunhas, o STJ inseriu, de modo singelo, a necessidade de sintonia com outros elementos dos autos.

Por mais simples que seja, esse posicionamento é tão importante quanto o da minoria da Quinta Turma do STJ, no citado AREsp n. 1.936.393/RJ, de 2022. É que, aos poucos, vai se desconstruindo o *status* de supervalorização da palavra policial. Como é possível extrair da ideia de Semer⁶², é somente através da desconstrução dessa supervalorização que a polícia, o Ministério Público e o Estado, como um todo, podem partir em busca de outros elementos probatórios e ferramentas de combate ao crime que sejam verdadeiramente justas e efetivas.

⁶⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p. 433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 742.112/SP**.

⁶² SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico**: o Papel do Juiz no Grande Encarceramento. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 199-200.

A saber, a importância desse entendimento é tamanha que, aos poucos, ele vai ganhando maiores dimensões em sua aplicação. Adotando a mencionada linha do Min. Rogério Schietti, a Terceira Seção do STJ, no HC 877.943/MS, de relatoria do mesmo Min. Schietti, julgado em 15/5/2024, pacificou o entendimento da Seção Penalista do Tribunal sobre o tema. Na ocasião, afirmou o Ministro:

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio". 15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; **do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.**⁶³ (g.n.)

Diante disso, observa-se que o Judiciário está com o olhar cada vez mais atento ao mal uso do testemunho policial, garantindo uma produção probatória cada vez mais justa no processo penal brasileiro.

4.2 POSSÍVEIS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Para o professor Aury Lopes Jr., no que tange aos policiais, não há razão para atribuir previamente credibilidade a suas palavras, pelo menos não em nível superior ao que se poderia atribuir às de qualquer outra pessoa. Enganos, confusão de ideias ou mesmo mentiras podem ocorrer com qualquer um; não há ressalvas ao policial nesse sentido:

[...] o que se combate aqui é todo e qualquer preconceito, seja positivo ou negativo, operado "*a priori*" (antes da experiência, portanto), pois configura uma injustiça testemunhal. **Pensamos que o julgador erra quando desacredita um depoimento com base no grupo social, ético ou mesmo profissional da testemunha, e também quando lhe é atribuído um maior valor ou prestígio com base nesses mesmos critérios.** Em última análise, uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circunstâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, vale pelo conhecimento externado e demonstrado na análise daquele caso concreto, e não apenas por ser o falante um "técnico". Enfim, é preciso substituir o "argumento de autoridade" pela "autoridade no argumento".⁶⁴ (g.n.)

⁶³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC n. 877.943/MS

⁶⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*, p. 593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Pela análise de Lopes Jr., de fato, o testemunho deveria ser idealmente valorado apenas na sua qualidade e verossimilhança com os demais indícios dos autos, sendo irrelevante o sujeito que o profere. É similar ao que entende Badaró⁶⁵, ao afirmar que o testemunho deve ser valorado conforme os mais diversos detalhes que o abrangem: detalhamento, precisão das informações, coerência, uniformidade das versões, inexistência de contradições etc.

Contudo, não se sustenta inteiramente essa afirmação ao se deparar com a situação apontada pelo próprio professor Lopes Jr. e pela professora Mariana Seger em “Prova testemunhal e processo penal: a fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias”.⁶⁶ Esses autores afirmam que o uso do testemunho como único elemento de fundamento das sentenças é rotineiro, por vezes sendo atribuído a ele o mesmo valor probatório que uma análise técnica.

Quando é somado esse fator ao contexto histórico-social brasileiro, fica evidente não só o acerto do julgador, quando valora o depoimento policial com desconfiança, como também que talvez outras medidas ainda mais rigorosas deveriam ser tomadas. Em verdade, não seria absurdo cogitar rebaixar o depoimento policial da qualidade de testemunho para a de informante, dada sua parcialidade na causa.

Ainda: o argumento da expressão “mas nem todo” não pode ser utilizado para justificar a não universalização do entendimento. Afinal, ele mesmo poderia ser utilizado em outras situações: nem todo cônjuge ou filho tem interesse em ajudar o pai em um processo, mas todos são igualmente impedidos de serem ouvidos na qualidade de testemunha. Dessa forma, não é absurdo afirmar que um policial deva ser inquerido judicialmente na qualidade de informante. Se assim fosse, o que falasse ainda poderia ser em muito útil para encontrar a verdade dos autos, mas não um lastro bastante para condenar.

Nesse sentido, não sendo a hipótese de incluir o quadro policial expressamente no rol de indivíduos aos quais se refere o art. 208 do CPP, pode-se

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 534.

⁶⁶ SEGER, Mariana da F.; LOPES Jr, Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: a Fragilidade do Relato a Partir da Análise da Subjetividade Perceptiva e do Fenômeno das Falsas Memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2018, p. 2. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_seger.pdf. Acesso em: 20 jan. de 2025.

acatar o entendimento de Fernando Capez, para quem, é sempre suspeito o agente que participou da diligência, já que, em juízo, ele sempre buscará ratificar sua conduta. Essa situação, por óbvio, demonstra claro interesse no desfecho processual. Assim, deveria sempre ser uma prova recebida com reservas, cabendo ao magistrado analisar cuidadosamente sua qualidade e pertinência ao caso.⁶⁷ Essa visão acaba por ser bastante semelhante ao que decidiu o STJ no citado HC 742.112/RJ.

Portanto, no tema, o posicionamento mais adequado é o de que a palavra policial nunca é suficiente para satisfazer as exigências probatórias de um bom processo penal, como ensina a professora Janaína Matida:

Nosso desenho institucional serve a resultados que não podem ser racionalmente justificados. Não há qualquer apoio racional ao excessivo valor atribuído à palavra do policial. Colocar a questão em sua dimensão adequada implicaria reconhecer que uma investigação poderia ter seu início a partir do relatado pelo agente da lei, mas sob nenhuma hipótese seria possível reconhecê-la como prova suficiente a satisfazer a exigência elevada que um *standard* probatório penal deve apresentar. O conteúdo de um relato, seja de quem for, deve ser corroborado por outros elementos probatórios, que de modo independente, avalizem a mesma conclusão. Um “conjunto” probatório composto apenas por provas ancoradas na palavra do policial – testemunho do policial, reconhecimento do réu pelo policial, confissão do réu colhida pelo policial – nem de longe pode servir à qualquer decisão que se pretenda justificada. O livre convencimento não deve ser interpretado como liberdade de o juiz se afastar de critérios racionais.⁶⁸

4.3 OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE MERECEM ATENÇÃO

A mais urgente das políticas públicas é o adequado [re]treinamento das nossas polícias, junto do fornecimento de condições de trabalho dignas aos agentes. Contudo, tendo em vista tratar-se das condições em que o país se encontra, com a segurança pública ainda baseada na perpetuada cultura histórica de “higiene das ruas”, acentuada pelo poder herdado da ditadura militar, há de se pensar em outras saídas.

Entre as mais disseminadas mudanças nos últimos tempos está a implementação de *bodycams* nos agentes de segurança pública. Essa medida se mostra essencial não apenas para monitorar a atuação dos agentes, como também para o próprio processo penal. Como apontam Souza e Morais⁶⁹, o potencial

⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Saraiva, 2024, p. 269-270.

⁶⁸ MATIDA, Janaína. **O Valor Probatório da Palavra do Policial**. 15 mai. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em 20 jan 2025.

⁶⁹ SOUZA, S. R. de; MORAIS, J. L. B. de. Body Cams, Transparência e Captação de Provas: a Legitimação da Prova Policial. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n.7, e5680, 2024, p. 10. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n7-085/>. Acesso em 20 jan. de 2025.

probatório das gravações feitas por esses aparelhos é incomparável. Isso porque, muito além de permitir fiscalizar e garantir a boa atuação das polícias, as gravações feitas por esses aparelhos funcionam como provas quase irrefutáveis, quanto à legitimidade da conduta dos policiais.

Em outras palavras, o bom policial tem, nas gravações, a segurança de que suas razões para abordagens, prisões em flagrantes, perseguições e todas as outras atitudes em serviço serão facilmente comprovadas. Praticamente, não há discussão sobre o cometimento ou não de um crime quando se tem uma gravação audiovisual que comprove a autoria e materialidade do crime, nos termos do depoimento policial. A mídia audiovisual captada durante uma diligência policial se torna uma prova extrajudicial indispensável para a persecução penal do acusado, desde que devidamente armazenada após a gravação. Nesses casos, por exemplo, não teria o que se falar em falibilidade do testemunho policial em qualquer circunstância – lapso temporal, parcialidade, interesse no processo etc. –, pois ele seria imediatamente ratificado pelo que sua própria câmera captou. Esse panorama, sem qualquer questionamento, fortaleceria ainda mais o *standard* probatório exigido no processo penal.⁷⁰

Não há dúvida sobre o benefício das *bodycams*, quando o assunto é produção de provas para o processo penal, facilitando a confirmação da legitimidade da diligência e da autoria e a materialidade do crime, por exemplo. Esse fator já era percebido desde o início da implementação de câmeras corporais na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), primeira corporação a incorporar a tecnologia, em 2012. Segundo relato do tenente-coronel Leonardo Sant'Anna, então da ROTAM da PMDF,

Em muitos casos, os bandidos tentam descaracterizar o crime, negando a posse de arma ou a quantidade de drogas. O bom policial fica em uma situação mais confortável, porque sabe que as imagens vão reduzir os questionamentos judiciais das ações, que são desgastantes e onerosos financeiramente.⁷¹

Mas não é útil somente na instrução probatória. A gravação das diligências é fundamental também para resguardar o próprio policial de falsas acusações sobre sua atuação. Como aponta Bonato Júnior,

A utilização de câmeras no corpo tende a contribuir para a redução de denúncias e reclamações em desfavor das guarnições policiais. Um dos

⁷⁰ SOUZA, S. R. de; MORAIS, J. L. B. de. Body Cams, Transparência e Captação de Provas: a Legitimação da Prova Policial. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n.7, e5680, 2024, p. 10. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n7-085/>. Acesso em 20 jan. de 2025.

⁷¹ CÉO, Rafaela. PM do Distrito Federal Testa Sistema Americano que Filma Ação Policial. **G1**. 03/12/2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/> Acesso em: 24 jan. 2025.

motivos deduzidos para essa questão é que a gravação das interações com o público pode fazer com que tanto os policiais quanto os cidadãos passem a se comportar de uma maneira melhor. Até por isso, o público deve ser informado que a reunião está sendo gravada. Outra razão é que, tendo ciência que o encontro é filmado, há o desencorajamento à realização de denúncias infundadas, as quais seriam, de imediato, refutadas com a mera visualização da gravação; desta feita, poder-se-ia, inclusive, gerar a responsabilização cível ao denunciante desde que o policial denunciado assim procedesse.⁷²

Ainda, as gravações das atividades dos agentes ainda poderiam ser de grande valia para fins pedagógicos. Isso, porque diversos cursos e atividades de treinamento e aperfeiçoamento das polícias poderiam ser melhor elaborados tendo por base casos reais em que policiais tiveram conduta adequada/inadequada. Mas para que tudo isso funcione, é indispensável uma boa regulação do tema.

Como expõe Santos⁷³, a existência de uma regulação sobre essa ferramenta é indispensável para que sejam preservados tanto os direitos dos agentes quanto os das pessoas por eles fiscalizadas e abordadas. Para que não haja uso indiscriminado e ilegal de uma ferramenta tão poderosa, é indispensável que se pense em uma padronização do modo como ela deve ser utilizada pelas corporações em todo o território nacional. Assim, mostra-se importante não apenas a implementação das câmeras corporais, como uma forte regulação para proteger o direito à intimidade não apenas dos civis captados ambientalmente, como principalmente dos policiais que passam diversas horas em serviço e precisam de horários para alimentação, higiene e outras necessidades.

⁷² BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma Análise Incipiente do Tema. **Recima. Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, p. e311009, 2022.

⁷³ SANTOS, A. A Regulamentação do Uso de Câmera Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o Efeito Civilizatório e a Armadilha Solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 9, n. 1, p. 56-77, 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do estudo e corroborando o entendimento de decisões de alguns julgados descritos, para a questão como deve ser valorada a prova obtida através o testemunho policial, a resposta é, claramente, com cautela. O testemunho, por si só, já deve ser avaliado com cautela e isso se dá em decorrência das diversas razões expostas. Não importa quem seja o sujeito que está depondo em juízo; o julgador nunca pode ficar desatento à circunstância e ao modo como essa prova é colhida.

Não se trata de discutir se o ser humano tem o ímpeto de dizer a verdade ou não, tampouco a forma como é colhida a prova. O que tem sido demonstrado e comprovado há diversas décadas é uníssono: a memória é falha, ainda que seja a memória de evento ocorrido 10 segundos atrás.

Uma memória traumatizada poderá se modificar com o tempo e tornar-se cada vez pior ou, então, o mesmo trauma poderá forçar o esquecimento da memória. Nesse caso, quando for forçada a lembrar, ela poderá ser reconstruída com “fatos” que nunca ocorreram. Memórias podem ser manipuladas, memórias podem nunca ter existido e ainda assim parecerem as mais reais possíveis. Memórias nunca são reproduzidas oralmente de modo objetivo e despidas das opiniões e subjetividades daquele que as criou e armazenou.

É igualmente falho, portanto, o testemunho, pois ele nada mais é do que uma memória antiga forçada a ser verbalizada em juízo por dois polos conflitantes entre si, que stressam a mente da testemunha ao máximo para obter sua própria verdade. E isso, pensando apenas na hipótese de a testemunha estar em juízo de boa-fé, sem qualquer tipo de instrução ou interesse no processo.

Cada indivíduo, conforme sua própria subjetividade, interpretará e codificará em memória um mesmo fato de maneira diferente aos demais. Da mesma forma, cada indivíduo testemunhará em respeito aos seus próprios valores e crenças, ainda que deseje auxiliar no louvável dever de “esclarecer a verdade”. Por vezes, a “verdade” daquele que testemunha pode ser até uma ficção por ele inventada e/ou absorvida.

A essa altura, não é difícil chegar a uma conclusão: o testemunho policial é diversas vezes menos confiável que os demais quando se fala em processo penal. Por essa razão, como defende Aury Lopes Jr. e Fernando Capez, deve ser valorado com o maior dos cuidados. Mas, além, não deve ser valorado da mesma forma que o testemunho civil.

Com efeito, o depoimento policial em juízo não tem confiança maior do que a de um informante. Além da fragilidade e da falseabilidade da memória, é um depoimento embebido nos mais variados interesses. Há o interesse de condenar “criminosos”, há o interesse de legitimar sua atuação profissional para satisfazer desejos próprios ou evitar sanções penais e administrativas, há até o interesse, por vezes, de sair daquele ambiente judicial o mais rápido possível, pois já se tornou repetitivo.

Que valor tem esse depoimento quando é única prova dos autos? Em verdade, sequer deve ser considerado. Ou, ao menos, sequer deve ser considerado prova suficiente para condenar alguém.

Ora, então seria mais prático simplesmente impedir o depoimento policial em juízo, certo? Não, pois, como qualquer outro elemento ou documento, pode ser vital para **corroborar** com a narrativa construída a partir da coleta de diversas outras provas dos autos. Dito de outra forma, o depoimento policial é deveras útil no processo penal, desde que não exista **apenas** ele, mas sirva para incrementar e somar a um robusto acerto fático-probatório.

Embora talvez não tão radicalmente, é assim que se posicionou o Ministro Schietti no julgamento do HC 742.112/RJ. Com efeito, não é absurdo dizer que não apenas o HC 742.112/RJ, mas toda a problemática envolvendo condenações lastreadas exclusivamente em depoimentos policiais, poderiam ser mais bem resolvidos – quiçá sequer existir – caso o legislador optasse em incluir a autoridade de segurança pública na exclusiva qualidade de informante, ao invés de testemunha.

Com segurança, é assim que pensam os Ministros Reynaldo da Fonseca e Ribeiro Dantas, haja vista seus posicionamentos no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ. Não é difícil notar a natural retirada do policial da condição de testemunha quando os magistrados afirmam que o agente público é, essencialmente, interessado no processo e condicionam a validade de seu testemunho à existência de comprovação audiovisual ou outras provas no mesmo sentido. Na prática, o que ocorreu no caso foi um esforço hermenêutico para rebaixar o depoimento policial da condição de testemunho sem que isso soasse muito como inovação legal.

Certo que não se pode condicionar a validade do testemunho à existência de comprovação audiovisual, talvez até sob pena de a tornar uma prova valorada – ou tabelada. Mas ainda mais certo é que a existência de comprovação audiovisual

encerraria a discussão sobre a existência ou não do fato. Pode até ser que se discuta o fato em si, mas não sua existência.

Para encerrar, sintetiza-se a discussão neste singelo parágrafo. O depoimento policial é uma das mais frágeis e suspeitas provas, devendo ser valorada com extrema cautela em todas as circunstâncias. Sobretudo, quando **única – singular, solitária, ímpar, una** – prova dos autos, o testemunho dado por policiais não pode ser suficiente para sustentar a condenação do acusado, haja vista sua suspeição.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Maurício de Almeida. **Evolução Urbana do Rio de Janeiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: IPP. 2011.
- BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma Análise Incipiente do Tema. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** v. 3, n. 1, p. e311009, 2022.
- CAPEZ., Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Saraiva, 2024.
- CÉO, Rafaela. PM do Distrito Federal Testa Sistema Americano que Filma Ação Policial. **G1**. 03/12/2012. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- COSTA-NETO, João; MELLO, João Pedro S.; AQUINO, Sara A. O fenômeno das falsas memórias na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: Rafaela Silva Brito; Sandra Taya; Fábio Francisco Esteves. (Org.). **As políticas públicas no direito constitucional fraterno: Estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz**. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023, v. 1.
- DALLARI, D. A. **O Pequeno Exército Paulista**. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.
- GOMES, Laurentino. **1808: como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. A Gente Prende, a Audiência de Custódia Solta: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 1 (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833>. Acesso em 31 dez. 2024.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024
- JORNAL NACIONAL. **Policial que atirou em homem que tentava fugir de mercado com pacotes de sabão foi reprovado em exame psicológico**. Jornal Nacional, 4

dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 31 dez. 2024.

JUCÁ, Beatriz. 80 Tiros e o Risco da Impunidade no Rio de Janeiro. **El País**, 9 de abr. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/> Acesso em: 31 dez. 2024.

LESSA, C. **O Rio de Todos os Brasis** – Uma Reflexão em Busca da Auto-estima. Rio de Janeiro: Record, 2000.

LOFTUS, Elizabeth. **Memórias Fictícias**. Trad. de Aristides Isidoro Ferreira. Lusíada, n. 3-4, Lisboa, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 22 jan. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 1.

MATIDA, Janaína. **O Valor Probatório da Palavra do Policial**. 15 mar. 2020.

MEZZOMO, Sócrates Ragnini. **O Sofrimento Psíquico dos Expurgados da Brigada Militar no período da repressão: 1964-1984**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade de Passo Fundo. Curso de Pós-Graduação em História, 2005.

NUNES, Samira Bueno. **Bandido Bom é Bandido Morto: A opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV São Paulo, 2014, p. 43. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/11546>. Acesso em: 31 dez. 2024.

O GLOBO. **Homem morre após ser colocado em porta-malas de viatura da PRF e aspirar fumaça, em Sergipe**. 25 mai. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/> Acesso em: 31 dez. 2024.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo F. **A Prova Testemunhal a Partir de Pesquisas sobre a Conformidade de Memória no Âmbito Criminal**. Tese (Doutorado em Neurociências) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/30125>. Acesso em: 31 dez. 2024.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 22.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 23 jan. 2025.

SANTOS, A. A Regulamentação do Uso de Câmera Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o Efeito Civilizatório e a Armadilha Solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 9, n. 1, 2023.

SEGER, Mariana da F.; LOPES Jr, Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2018.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, pp. 199-200, grifos acrescidos.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979, p. 118.

SOUZA, S. R. de; MORAIS, J. L. B. de. (2024). **Body cams, transparência e captação de provas: a legitimação da prova policial**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, 22(7), e5680. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n7-085>.